



FL 01

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: LEI Nº. 106/98

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA A LEGISLAÇÃO CONCRERNENTE AS
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA ADMINISTRATIVA E ALTERA AS TABELAS DA
LEI Nº. 239 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 046 /98

LEIA-SE EM SESSÃO
CÓPIAS ÀS EDIS.
AS COMISSÕES IBIÚNA, 28/12/98.
JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de me dirigir a V. Exa. , a fim de encaminhar à apreciação da nobre Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que altera a legislação concernente às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa do município.

A proposição pretende definir o fato gerador das referidas taxas, sua incidência, lançamentos, inscrição, forma de arrecadação, penalidades a serem impostas, responsabilidade tributária, reclamações e recursos, atualizando dessa forma as disposições que tratam da matéria pelo Código Tributário Municipal.

O projeto de lei altera também a redação das taxas de licença para localização e fiscalização de funcionamentos dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço; de publicidade e de execução de obras.

Na certeza, portanto, de contar com o apoio dos senhores vereadores à proposição, reitero a Vossa Excelência, elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Jonas de Campos
Prefeito

Exmo. Sr.

Juvenal Dias Ribeiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna -SP

SECRETARIA / ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 106/98
Recebido em 28 de 12 de 19 98
Prazo vence em ____ de ____ de 19 ____
Recebido por _____

PROJETO

000045 07/13/98 23:10:22

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 046/98
106/98

Altera a legislação concernente às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa e altera das tabelas da lei nº 239 de 30 de dezembro de 1.992.

Capítulo I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 1º - As taxas de licença decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa têm como fato gerador o seu exercício regular, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, ou razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 2º - As Taxas de Licença serão devidas para:

I - localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II - fiscalização sobre diversões públicas;

III - execução de obras;

IV - escavação e retirada de materiais de subsolo;

V - matrícula e vacinação de cães e,

VI - publicidade.

VII - inumação, exumação, transferência, construção e concessão de sepulturas

APROVADO

CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

Em 29 de dez. de 1998

PREZIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE

PROCOLO

000043 07/08/98 28 E 10 22

CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - O contribuinte da Taxa de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 2º desta Lei.

Capítulo II **Da base de cálculo e de alíquota**

Art. 4º As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as tabelas referidas nesta lei.

Capítulo III **Da Inscrição**

Art. 5º - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Capítulo IV **Do lançamento**

Art. 6º - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 8º o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das combinações estabelecidas naquele artigo.

Capítulo V **Da arrecadação**

Art. 7º - As Taxas de Licença serão arrecadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei.

Capítulo VI Das penalidades

Art. 8º - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura, de que trata o artigo 1º desta Lei e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa do crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

Capítulo VII Da responsabilidade tributária

Art. 9º - Aplicam-se às Taxas de Licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes do capítulo V do título II, do Código Tributário Nacional.

Capítulo VIII Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário

Art. 10 - Aplicam-se às Taxas de Licença as disposições dos artigos 151, 156, 157, 175 e 180 do Código Tributário Nacional.

Art. 11 - As isenções de Taxas de Licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 1º desta Lei.

Capítulo IX **Da reclamação e do recurso**

Art. 12 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das Taxas de Licença, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

§ 1º - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das Taxas de Licença:

I - o local da residência do contribuinte ou o centro habitual da sua atividade, tratando-se de pessoa física;

II - o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica.

§ 2º - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

Art. 13 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Art. 14 - A reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo da exigibilidade das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral da Taxa, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 15 - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 dias contínuos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Capítulo X **Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento**

Art. 16 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento será acrescida de 30%(trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 17 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Art. 18 - A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art.19 - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Art.20 - Nos casos de atividade múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art.21 - Continuam em vigor as disposições dos capítulos III e IV do Título VIII, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei nº 311, de 06 de Maio 1987.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.22 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com as tabelas 01 e 02 constantes dos Anexos I e II e tabela 04 do Anexo IV desta Lei.

Art. 23 - Lei especial poderá conceder isenção da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento quando o contribuinte exerça atividade ambulante, e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo único - Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 24 - Lei especial também poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

Capítulo XI Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 25 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença.

§ 1º - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 27 A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

- I - as iniciais: no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
 - a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
 - b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
 - c) quando diárias: no ato do pedido.

Art. 28 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

Art. 29 - São isentas da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatorios e prontos socorros;
- III - placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a Tabela 03, constante do Anexo III desta Lei.

Art. 31 - Continuam em vigor as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 260, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, bem como as dos capítulos II e III, do Título XII, da referida Lei.

Capítulo XII Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 32 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 33 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 34 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 35 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela 07, constante do Anexo VII, desta lei.

Art. 36 - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Capítulo XIII

Da Taxa de Licença e Fiscalização sobre Diversões Públicas

Art. 37 - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do Título XI, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, no que couberem.

Art. 38 - A Taxa é devida de acordo com Anexo I, Tabela IV, desta lei.

Capítulo XIV

Da Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo

Art. 39 - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do título XIII, da Lei nº 19, de 01 de Dezembro de 1970, no que couberem.

Art. 40 - A Taxa é devida de acordo com a Tabela 05, constante do Anexo V, desta Lei.

Capítulo XV

Da Taxa de Licença para Matrícula e Vacinação de Cães

Art. 41 - Continuam em vigor as disposições do Título XVI da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, referente à Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães.

Capítulo XVI

Da Taxa de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas

Art. 42 - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II, IV do Título XVII, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970 no que couberem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43 – A Taxa devida de acordo com a tabela 06 constante no Anexo VI desta Lei.

Capítulo XVII Das Disposições Gerais

Art. 44 - Ficam revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as seguintes disposições da Lei nº 19, de 30 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna:

- a) Título V - Da Taxa de Fornecimento de Água;
- b) Título VI - Da Taxa de Esgoto;
- c) Capítulos I e V, do Título IX;
- d) Capítulos I e V, do Título X;
- e) Capítulos I e V, do Título XI, e,
- f) Artigo 260, “caput”, do capítulo I, e Capítulo VI, do Título XII.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Ibiúna, 23 de dezembro de 1.998

Jonas de Campos
Prefeito Municipal

H. C. BOCCOLO

17.98 28 2 10 23

COMISSÃO MUNICIPAL
DE IBIÚNA-SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

TAB.01

TRIB: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE

Valor em UFIR

I	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
a)	Sem empregados	62,43
b)	de 01 a 05 empregados	93,64
c)	de 06 a 25 empregados	249,71
d)	de 26 a 50 empregados	332,95
e)	de 51 a 100 empregados	499,43
f)	de 101 a 250 empregados	665,90
g)	de 251 a 600 empregados	832,38
h)	acima de 600 empregados	1165,33
II	ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS	
a)	sem empregados	52,02
b)	de 01 a 05 empregados	83,24
c)	de 06 a 25 empregados	166,48
d)	de 26 a 50 empregados	249,71
e)	de 51 a 100 empregados	416,19
f)	acima de 101 empregados	499,43
III	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS) E CONSTANTES DA LISTA A QUE SE REFERE A LEI Nº 477/98.:	
1)	-itens 1, 2, 5, 6, 8, 20, 24, 30, 31, 33, 41, 42, 49, 68, 69, 76, 84, 86, 87, 88, 94, 95, 96, 98.	
a)	sem empregados	24,97
b)	de 01 a 03 empregados	45,82
c)	de 04 a 15 empregados	62,43
d)	de 16 a 30 empregados	87,40
e)	acima de 30 empregados	124,86
2)	demais itens	
a)	sem empregados	16,65
b)	de 01 a 03 empregados	36,42
c)	de 04 a 15 empregados	46,82
d)	de 16 a 30 empregados	58,27
e)	acima de 30 empregados	83,24
IV	DIVERSÕES PÚBLICAS	
a)	sem empregados	41,62
b)	de 01 a 03 empregados	72,83
c)	de 04 a 15 empregados	104,05
d)	de 16 a 30 empregados	145,67
e)	acima de 30 empregados	208,09



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

TAB. 02

TRIB.: TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO.
AMBULANTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL/UFIR
01	Feirantes, cobrados por feira, por metro quadrado.	
01.1	Gêneros alimentícios em geral	2,34
01.2	Verduras, frutas e hortaliças	1,51
01.3	Aves, ovos e pescados	2,34
01.4	Roupas, perfumarias, bijouterias e miudezas	3,77
01.5	Louças, alumínio e ferragens	3,77
01.6	Calçados em geral	3,77
01.7	Doces e salgados	1,50
01.8	Artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas e semelhantes	3,77
01.9	Vísceras e miúdos de origem animal.	2,34
01.10	Outros produtos	1,50
02	Ambulantes a varejos:	
02.1	Produtos alimentícios em geral	45,27
02.2	Frutas, verduras e hortaliças	45,27
02.3	Aves, ovos e pescado	45,27
02.4	Produtos de higiene e limpeza	90,54
02.5	Doces e salgados	45,27
02.6	Artefatos de plástico, borracha e similares	90,54
02.7	Vísceras e miúdos de origem animal	45,27
02.8	Outros produtos	90,54



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

TAB. 03

TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01	Publicidade relativa à atividade no local, afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros: por ano e por m2	3,78
02	Publicidade de terceiros, e afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.	3,78
03	Publicidade de terceiros, a afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.	1,88
04	Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos, por mês e anunciante.	1,88
05	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva; por ano e por m2.	3,78
06	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita; por veículo e por ano.	15,09
07	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade sonora; por veículo e por ano.	11,32
08	Publicidade no interior de veículo de uso público não destinado como ramo de negócio; por veículo, por mês e por anunciante.	0,95
09	Publicidade por meio de projeção de filmes em cinema, teatros, toaletes e similares em vias e logradouros públicos; por mês e por unidade.	0,95
10	Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade.	0,95
11	Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos; por ano e por unidade.	0,95



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 12 Placas de contratantes de serviços em construção e de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução. 0,95
- 13 - Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos por mês e por metro 0,76
- 14 Publicidade por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados em lugares diversos do estabelecimentos, por ano e por m2 ou fração 1,88
- 15 - Idem em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento; por ano e por m2 0,76
- 16 - Placa tabuleta ou letreiros por meio de inscrição luminosa, desde que sejam visíveis da via pública; por ano e por m2 0,76
- 17 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2 2,27
- 18 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2 3,39

MOSTRUARIOS

- 19 - Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por ano 3,78
- 20 - Colocados fora do estabelecimento, quando permitido; por ano 7,54
- 21 - Anúncios e folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversão; por ano e por firma patrocinadora 1,88
- 22 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por m2 ou fração por dia 0,26
- 23 - Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma lançados na via pública; por dia 3,70
- 24 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, etc; cada 50 cartazes, por dia 3,78
- 25 - Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes, por m2 e por ano. 1,13

NOTA : Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de :

- 1.- Luminosos 7,25 UFIR
- 2.- Outros sistemas 5,44 UFIR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

TAB.04

TRIB.: TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO, FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01	Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, trailer, etc em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal sobre a área ocupada; por m2 e por dia :	
01.1	Na Zona Comercial Principal	1,88
01.2	Nas demais Zona	1,13
02	Feirantes, sobre a área ocupada, por m2 e por dia	0,76
03	Ocupação do solo por ambulantes, quando autorizado pela legislação municipal, servindo-se dos seguintes meios de ocupação:	
03.1-	Na zona Comercial Principal:	
a -	Veículos motorizados, por ano	37,73
b -	Veículos de tração animal, por ano	22,64
c -	Carrinhos manuais, por ano	18,86
d -	Qualquer outro meio, por ano	16,98
03.2 -	Nas demais Zonas :	
a -	Veículos motorizados, por ano	28,30
b -	veículos de tração animal, por ano	16,98
c -	Carrinhos manuais, por ano	13,20
d -	Qualquer outro meio, por ano	13,20
04 -	Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento:	
04.1 -	Automóvel, por ano	18,86
04.2 -	Caminhões, por ano	9,44
04.3 -	Charretes e carroças	4,53

NOTA : As taxas relativas aos veículos referidos neste item serão recolhidos antecipadamente, por mês e por ano, a critério da fiscalização municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

TAB. 05

TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL/UFIR
01	Taxa anual por contribuinte	37,73

NOTA: Esta taxa será sobrada juntamente com as demais taxas incidentes sobre as atividades possíveis deste tributo.

ANEXO VI

TAB. 06

TRIB.: TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01	Inumação em Sepulturas Perpétuas	18,86
02	Inumação em Sepulturas Gerais	9,44
03	Inumação de material anátomo-patológico; por kg.	0,76
04	Exumação em geral .	37,73

NOTA : O valor desta taxa será devido por sepultamento ou exumação efetuados nos cemitérios municipais de Ibiúna.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII

TAB. 07

TRIB.: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº. ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01	Construção e ampliação de residências, barracões, edifícios, etc, por m2	0,11
	NOTA : A taxa mínima não poderá ser inferior a 1,09 UFIR	
02	Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2	0,04
03	Estrutura em concreto armado ou laje por m2	0,04
04	Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizonte.	0,21
05	Reformas, reparos ou demolições:	
05.1	Até 30 (trinta) m2, por unidade	7,54
05.2	-- Por m2 excedente a 30 m2	3,78
06	Concessão ou ato de conclusão de obras; por m2 de área edificada	0,19
	NOTA – A taxa mínima não poderá ser inferior a 1,81 UFIR	
07	Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	18,86
08	Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	7,54
09	-- Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	7,54
10	Alvará de licença para pequenas obras	3,78
11	Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Coreto ou Parque de Diversões	7,54
12	Vistorias :	
12.1	Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público	0,07
12.2	Sedes de clubes e associações em geral por m2	0,19
12.3	--Circos e Barracas e quermesses	7,54
12.4	Parque de diversões, por aparelho por dia	1,88
12.5	Outros prédios, obras ou instalações; por m2	0,19
12.6	Arruamentos e loteamentos por m2 de área loteada	0,07
	NOTA: Excluídas as áreas doadas ao município	
13	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
13.1	Por metro linear	0,19
13.2	Por metro quadrado	0,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI No. 239

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

"Aprova novas tabelas para lançamentos de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas cobradas pela municipalidade"

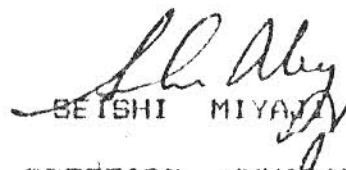
SEISHI MIYAJI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:--

ARTIGO 1o.- Ficam aprovadas, de acordo com os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta lei, as novas tabelas para lançamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, que especificam, cobrados pela municipalidade.

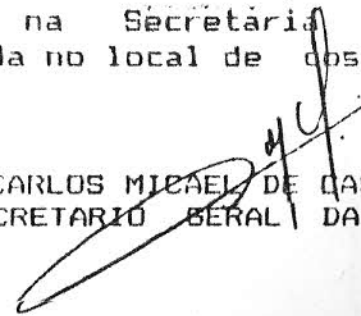
ARTIGO 2o.- Esta lei entrará em vigor em 1o. (primeiro) de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, NOS 30 DIAS DO MES DE DEZEMBRO DE 1992.


SEISHI MIYAJI

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretária da Prefeitura Municipal de Ibiúna e afixada no local de costume em 30 de dezembro de 1992.


CARLOS MICHAEL DE CASTRO FRANÇA
SECRETARIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II A LEI No.239

F-02-1.

TAB.02 TRIB.:TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

No.ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL POR M2 DE CONSTR.AREA OCUP. (UFM)
01-	Indústria em geral, inclusive metalúrgicas, ferroviárias, fundições, serralherias, retíficas e motores, moinhos, beneficiamentos, extração de minérios, tinturarias, indústrias de bebidas, recauchutagem, etc..	0,008
02-	Comércio:.....	0,018
02.1-	De gêneros alimentícios, sem venda de bebidas e a retalho.....	0,060
02.2-	Bares, mercearias, armazéns, restaurantes com venda de bebidas a retalho e tabacaria em geral.	0,060
02.3-	De veículos em geral e de acessórios e peças....	0,090
02.4-	Restaurantes, hotéis, pensões, hospedagens, motéis e similares.....	0,030
02.5-	Doutros ramos de atividades.....	0,050
03-	Estabelecimentos de crédito, financiamento e similares.	0,060
04-	Sociedades Civis.....	0,060
05-	Profissionais autônomos e liberais.....	0,060
06-	Oficinas em geral.....	0,050
07-	Atelier e estúdios de fotografias, pintura, música, moda e similares.....	0,060
08-	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens inclusive guardamóveis, gargens e estacionamento, empresas de transportes.....	0,030
09-	Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, salões de beleza, casa de banho, massagens e congêneres.....	0,060
10-	Sanatórios, hospitais, ambulatorios, laboratórios de análises, pronto-socorro, banco de sangue, casa de recuperação e repouso e congêneres.....	0,006
11-	Escolas particulares.....	0,016
12-	Postos de serviços ou venda de gasolina.....	0,012
13-	outras atividades.....	0,006



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II A LEI No. 2 3 9

F.02.2

DIVERTIMENTOS PUBLICOS

ANUAL S/UFM

- 14- Clubes sociais, recreativos, esportivos e de jogos -
licitos.....0,7200
14.1- De 1a. categoria, por semestre.....0,4600
14.2- De 2a. categoria, por semestre.....0,2900
14.3- De 3a. categoria, por semestre.....0,1800
- 15- Quadra de bocha, malha e similares, por quadra e por -
semestre.....0,0395
- 16- Quaisquer outros jogos, por mesa e por semestre.....0,0878
- 17- Orquestras e conjuntos musicais.....0,2900
17.1- Estabelecidos no Município anualmente.....0,2900
17.2- Não estabelecidos no Município 10%, sobre o valor
do contrato, recolhido antecipadamente.....
- NOTA No.1- O clube que contratar orquestras ou conjuntos
musicais deverá exigir prova de que os contra-
tados acham-se quites com os cofres municipais,
no que concerne ao pagamento desta taxa.
- NOTA No.2- A não observância das disposições contidas na -
nota No.1, supra implicará ao clube a responsa-
bilidade solidária pelo pagamento do tributo.
- NOTA No.3- Poderá conceder-se isenção, a critério exclusivo
do prefeito, quando ficar demonstrado que o even-
to realizado por orquestras ou conjuntos musicais
de fora de Ibiúna, venha constituir promoção ou
promoção à cidade, pelo seu caráter artístico, -
cultural, filantrópico ou turístico, desde que
requerido com antecedência mínima de
5(cinco) dias.
- 18- Casa de espetáculos artísticos e cinematográficos.... 1,1500
18.1- Na sede do município por semestre..... 0,5000
18.2- Nos Distritos, por semestre..... 0,0878
- 19- Casas de diversões, por mês..... 0,3000
- 20- Circos, parques e congêneres, por dia..... 0,1000
- 21- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos
itens anteriores, por dia..... 0,1500

NOTA: Nos casos dos itens 01 e 13, a taxa a ser cobra-
da é de 0,2000 UFM, anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III A LEI No.2 3 9 F.03.1

TAB.3 TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL INDICE 5/ UFM/ANUAL

- 01- NOTA: Esta taxa de licença para funcionamento em Horário Especial, será calculada e cobrada nas mesmas bases da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais, Cíveis e similares, na forma do consignado - na Tabela No.2 para os casos previstos nos itens No.01 e 21.
- 02- Comércio de artigos carnavalescos, juninos, natalinos e semelhantes, nas épocas próprias para comerciantes estabelecidos, para cada 30 (trinta) dias ou fração..... 0,6400
- 03- Ambulantes, por atacado:
- 03.1- Produtos alimentícios em geral..... 2,0000
 - 03.2- Frutas, verduras e hortaliças..... 1,0000
 - 03.3- Aves, ovos e pescado..... 1,0000
 - 03.4- Produtos de higiene e limpeza..... 2,0000
 - 03.5- Salgados e petisqueiras em geral..... 0,5000
 - 03.6- Outros produtos..... 1,2000
- 04- Ambulantes de qualquer espécie, que se utilizem de meios de transportes : além do tributo relativo aos itens 02 e 03:
- 04.1- Pela utilização de veículos motorizados..... 1,2000
 - 04.2- Pela utilização de veículos de tração animal... 0,6000
 - 04.3- Pela utilização de carrinho de mão,cestos,etc.. 0,3000
- NOTA: Os contribuintes ambulantes e eventuais que utilizarem veículos para o transporte de suas mercadorias, serão considerados como contribuintes distintos, para efeitos de pagamentos desta taxa, para cada veículo que usarem.
- 05- Comércio de artigos carnavalescos, natalinos e semelhantes, nas épocas próprias.
- 05.1- Comerciante estabelecido, vide item 01 da Tabela No. 03.
 - 05.2- Pessoas não estabelecidas, depois de concedido o alvará de funcionamento e sem prejuízo da Taxa de licença para Ocupação do Solo, por cada 30 (trinta) dias ou fração..... 0,540

NOTA: Nos casos de atividades que envolvam mais de um item da Tabela, a Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será dividida pela soma dos valores correspondentes aos produtos pelo número deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV A LEI No. 239

F.04.1

TAB.04 TRIB.: TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE

No.ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL /UFM
01-	Feirantes, cobrados por feira, por metro linear.	
01.1-	Gêneros alimentícios em geral.....	0,062
01.2-	Verduras, frutas e hortaliças.....	0,040
01.3-	Aves, ovos e pescados.....	0,062
01.4-	Roupas, perfumarias, bijouterias e miudezas....	0,100
01.5-	loucas, alumínio e ferragens.....	0,100
01.6-	Calçados em geral.....	0,100
01.7-	Doce e salgados.....	0,040
01.8-	Artefatos de plástico e borracha, vassouras, - escovas e semelhantes.....	0,100
01.9-	Visceras e miúdos de origem animal.....	0,062
01.10-	Outros produtos.....	0,040
02-	Ambulantes a varejos:	
02.1-	Produtos alimentícios em geral.....	1,200
02.2-	Frutas, verduras e hortaliças.....	1,200
02.3-	Aves, ovos e pescado.....	1,200
02.4-	Produtos de higiene e limpeza.....	2,400
02.5-	Doce e salgados.....	1,200
02.6-	Artefatos de plástico, borracha e similares....	2,400
02.7-	Viscera e miúdos de origem animal.....	1,200
02.8-	Outros produtos.....	2,400



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V A LEI No.2 3 9

F.05.1

TAB.05 TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

No.ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFM
01-	Publicidade relativa à atividade no local, afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros: Por ano e por m2.....	0,100
02-	Publicidade própria, conjunto com terceiros, no local de atividade, por ano e por m2.....	0,100
03-	Publicidade de terceiros, e afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,050
04-	Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, - por meio de painéis e dispositivos, por mês e anunciante.....	0,050
05-	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas, e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva; por ano e por m2.....	0,100
06-	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita por ano e por veículo.....	0,400
07-	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade sonora; por veículo e por ano.....	0,300
08-	Publicidade no interior de veículo de uso público não destinado como ramo de negócio; por veículo, por mês e por anunciante.....	0,025
09-	Publicidade por meio de projeção de filmes em cinema, teatros, boates e similares em vias e logradouros públicos; por mês e por unidade.....	0,025
10-	Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade.....	0,025
11-	Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos; por ano e por unidade.....	0,025
12-	Placas de contratantes de serviços em construção e de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução.	0,025



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V A LEI Nº 239

F.05.2

- 13- Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos; por mês e por metro..... 0,020
- 14- Publicidade por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados em lugares diversos - do estabelecimentos; por ano e por m2 ou fração..... 0,050
- 15- Idem em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento; por ano e por m2..... 0,020
- 16- Placa tabuleta ou letreiros por meio de inscrição luminosa, desde que sejam visíveis da via pública; por ano e por m2..... 0,020
- 17- Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2..... 0,060
- 18- Publicidade por meio de inscrição luminosa, com mais de dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2..... 0,090

MOSTRUÁRIOS

- 19- Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por ano..... 0,100
- 20- Colocados fora do estabelecimento, quando permitido; por ano..... 0,200
- 21- Anúncios e folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversão; por ano e por firma patrocinadora.. 0,050
- 22- Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por m2 ou fração por dia..... 0,007
- 23- Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma - lançados na via pública; por dia..... 0,100
- 24- Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, etc.; cada 50 cartazes, por dia..... 0,100
- 25- Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes, por m2 e por ano..... 0,030

NOTA: Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de:

- 1.- Luminosos..... 0,2000 UFM
- 2.- Outros sistemas..... 0,1500 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUÑA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI A LEI No. 2 3 9

F. 06.1

TAB.06 TRIB.: TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO,
FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

No.ORD.	DISCRIMINAÇÃO	INDICE S/UFM
01-	Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, trailer, etc., em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal sobre a área ocupada; por m2 e por dia:	
01.1-	Na Zona Comercial Principal.....	0,050
01.2-	Nas demais Zonas.....	0,030
02-	Feirantes, sobre a área ocupada, por m2 e por dia.....	0,020
03-	Ocupação do solo por ambulantes, quando autorizado pela legislação municipal, servindo-se dos seguintes meios de ocupação:	
03.1-	Na Zona Comercial Principal:	
a-	Veículos motorizados, por ano.....	1,000
b-	Veículos de tração animal, por ano.....	0,600
c-	Carrinhos manuais, por ano.....	0,500
d-	Qualquer outro meio, por ano.....	0,450
03.2-	Nas demais Zonas:	
a-	Veículos motorizados, por ano.....	0,750
b-	Veículos de tração animal, por ano.....	0,450
c-	Carrinhos manuais, por ano.....	0,350
d-	Qualquer outro meio, por ano.....	0,350
04-	Veículo de aluguel, com ponto de estacionamento:	
04.1-	Automóvel, por ano.....	0,500
04.2-	Caminhões, por ano.....	0,250
04.3-	Charretes e carroças.....	0,120

NOTA:- As taxas relativas aos veículos referidos neste item serão recolhidos antecipadamente, por mês e por ano, a critério da fiscalização municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII A LEI No. 239

F.07.1

TAB. 07 TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO
E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

ANUAL/UFM

No. ORD.

DISCRIMINAÇÃO

01- Taxa anual por contribuinte..... 1,000

NOTA:- Esta taxa será cobrada juntamente com as demais
taxas incidentes sobre as atividades possíveis
deste tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII A LEI No. 239

F. 08.1

TAB.08 TRIB.: TAXA DE INUMACAO, EXUMACAO, TRANSFERENCIA,
CONSTRUCAO E CONCESSAO DE SEPULTURAS.

No.ORD.	DISCRIMINACAO	INDICE/UFM
01-	Inumacao em Sepulturas Perpétuas.....	0,500
02-	Inumacao em Sepulturas Gerais.....	0,250
03-	Inumacao de material anátomo-patológico;por Kg	0,020
04-	Exumacao em geral.....	1,000

NOTA: O valor desta taxa será devido por sepultamento
ou exumacao efetuados nos cemitérios municipais
de Ibiúna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IX A LEI No.2 3 9

F.09.1

TAB.09 TRIB.: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

No. ORD.	D I S C R I M I N A Ç A O	INDICE/UFM
01-	Construção e ampliação de residências, barracões, edifícios, etc., por m2.....	0,003
	NOTA: A taxa mínima não poderá ser inferior a 0,030UFM	
02-	Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2....	0,001
03-	Estrutura em concreto armado ou lage por m2.....	0,001
04-	Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizontal.....	0,006
05-	Reformas, reparos ou demolições: 05.1- Até 30 m2, por unidade.....	0,200
	05.2- Por m2 excedente a 30 m2.....	0,100
06-	Concessão ou ato de conclusão de obras: por m2 de área edificada.....	0,005
	NOTA: A taxa mínima não poderá ser inferior a 0,050UFM	
07-	Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio.	0,500
08-	Alvará de Licença para aprovação ou modificação de planta por planta.....	0,200
09-	Revalidação de alvará de licença de construção ou reforma por unidade.....	0,200
10-	Alvará de licença para pequenas obras.....	0,100
11-	Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Coreto ou Parque de Diversões.....	0,200
12-	Vistorias:-	
12.1-	Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público.....	0,002
12.2-	Sedes de clubes e associações em geral por m2...	0,005
12.3-	Circos e Barracas de quermesses.....	0,200
12.4-	Parque de diversões, por aparelho por dia.....	0,050
12.5-	Outros prédios, obras ou instalações, por m2....	0,005
12.6-	Arruamentos e loteamentos por m2 de área loteada.	0,002
	NOTA: Excluídas as áreas doadas ao município.	
13-	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
13.1-	Por metro linear.....	0,005
13.2-	Por metro quadrado.....	0,001



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO X A LEI No.239

F.10.1

TAB.11 TRIB.: TAXA DE EXPEDIENTE

No.ORD.	DISCRIMINAÇÃO	INDICE/UFM
01-	Requerimento, petição ou memorial, por unidade.....	0,100
02-	Certidão, independentemente da busca, calculada em separado, por unidade.....	0,100
03-	Buscas em papéis, livros ou similares arquivados, por ano pesquisado.....	0,100
04-	Transferências de Alvará de Licença por alteração da razão social, mudanças de endereços ou ramo ou de atividades de negócio comercial, industrial ou de serviço.....	0,200
05-	Registro de Profissionais, por profissional.....	0,150
06-	Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo, por unidade.....	0,050
07-	Emplacamento de imóveis, por unidade.....	0,100
NOTA: O contribuinte recolherá o valor da placa, fixado por Decreto.		
08-	Apreensão e ou Depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias:	
08.1-	Apreensão de:	
a-	Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça...	0,200
b-	Animal lanígero ou caprino, por cabeça.....	0,100
c-	Animal canino, por cabeça.....	0,100
d-	Veículo motorizado, com duas rodas, por unid.	0,250
e-	Veículo motorizado, com três ou mais rodas - por unidade.....	0,400
f-	Veículo não motorizado, por unidade.....	0,200
g-	mercadoria em geral, por apreensão.....	0,250
08.2-	Depósito de:	
a-	Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça/dia	0,019
b-	Animal lanígero ou caprino, por cabeça/dia...	0,013
c-	Animal canino, por cabeça e por dia.....	0,013
d-	Veículos Motorizados, por dia e por veículo..	0,045
e-	Veículos não motorizados, por dia e por veículo	0,013
g-	Quaisquer mercadorias, etc., p/dia,kg,m,unid.	0,008
09-	Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar em sepulturas, por unidade colocada.....	0,040
NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço fixado por Decreto, deverá ser recolhida juntamente com a taxa de colocação.		
10-	Expedição de alvará para funcionamento do comércio...	0,250

b) - na véspera do Dia das Mães até às 18 horas.

Parágrafo único - A licença especial poderá ser exensiva aos salões de barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza e salões de engraxates, durante as festividades referidas no artigo.

Art. 222 - As casas comerciais poderão, para levantamento de seus balanços, mediante prévia licença, trabalhar extraordinariamente, fora do horário normal, por período de 10 a 30 dias no máximo, com exceção dos domingos e feriados.

Art. 223 - As mudanças e arrumações dos estabelecimentos comerciais, fora do horário normal, dependem de prévia licença concedida gratuitamente.

CAPÍTULO V DAS PÊNALIDADES

Art. 224 - A infração de qualquer das disposições deste título será punida com multa igual a 1 (um) salário-mínimo da região.

Parágrafo único - Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano, fôr punido, pela mesma falta, mais de três vezes.

Art. 225 - O descumprimento a qualquer fiscal ou funcionário encarregado de fiscalização sujeita o infrator a multa de importância igual a 3 (três) salários-mínimos, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - O licenciamento definitivo de fábricas, armazéns, postos de serviço e de abastecimento, depósito de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismo, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento da taxa de licença é feita a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 227 - A Prefeitura somente concederá licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais,

em prejuízo das multas que couberem.

Art. 217 - Poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais ou industriais nos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, desde que, por motivo de interesse público, seja, pela autoridade competente em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades.

Art. 218 - Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 210, os seguintes estabelecimentos:

a) - aqueles instalados rigorosamente no interior de estações de embarque e desembarque dos passageiros, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias excecionados;

b) - os estabelecimentos de créditos.

Art. 219 - É proibido fora do horário normal:

a) - praticar ato de compra e venda;

b) - manter abertas ou semiabertas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

c) - manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;

d) - vedar, por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimentos para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve aberta uma das portas de entrada para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 220 - Nos feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, que coincidirem com sábado ou segunda-feira, as mercearias poderão funcionar até às 12 horas.

Art. 221 - Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, fora do horário normal, nas seguintes épocas:

a) - de 1 a 23 de dezembro até às 22 horas, nos períodos de segunda a sexta-feira, e nos sábados até às 18 horas;

Art. 213 - Também poderá ser concedida licença especial para funcionamento, fora do horário normal, para:

- a) - laticínios;
- b) - frio industrial, fabricação e distribuição de gelo;
- c) - confecção de coroas naturais;
- d) - lubrificantes e reparos de aparelhamentos industriais;
- e) - indústrias moageiras;
- f) - usina de açúcar e de álcool;
- g) - indústria de papel de imprensa;
- h) - transporte em geral;
- i) - turmas de emergência nas empresas industriais;
- j) - trabalho de cortume;
- l) - trabalho de pesquisas científicas;
- m) - estabelecimentos de ensino;
- n) - estabelecimentos e entidades que executam serviços funerários;
- o) - serviços telefônicos.

Parágrafo único - Para obter licença especial de que trata este artigo, os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeitura, do qual deverá constar:

- a) - nome da firma ou razão social;
- b) - ramo de negócios e a espécie de atividade;
- c) - horários extraordinários em que desejam funcionar;
- d) - período de funcionamento;
- e) - a subordinação à legislação federal sobre o horário de trabalho e descanso dos empregados.

Art. 214 - A licença especial poderá ser renovada/ a pedido do interessado.

Art. 215 - Quando, no mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de negócios, a licença especial somente será concedida após o completo isolamento de cada um deles, cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

Art. 216 - Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de negócios do comércio enumerados nos artigos 212 e 213.

Parágrafo único - Pela inobservância do disposto neste artigo serão cassadas, a juízo da Prefeitura, as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício, cometer mais de uma infração, -

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 210 - Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, e nem nos dias úteis antes das 8 ou depois das 19 horas, com exceção dos sábados, em que poderão funcionar somente até às 13 horas, ressalvados aqueles aos quais for concedida licença especial de funcionamento.

Parágrafo único - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, as seções de venda dos estabelecimentos industriais e os depósitos de mercadorias com fins de venda.

Art. 211 - Respeitada a legislação federal e estadual, poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais fora dos horários normais, a critério do Executivo.

Art. 212 - As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação serão outorgadas aos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

- a) - farmácias;
- b) - barbearias;
- c) - hotéis e similares (restaurantes, bares, cafés, confeitarias, lancherias, sorveterias e bomboneiras);
- d) - hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;
- e) - casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos);
- f) - entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;
- g) - locadores de bicicletas e similares;
- h) - varejistas de peixe;
- i) - varejistas de carne fresca e caça;
- j) - venda de pão e biscoitos;
- l) - varejistas de frutas e verduras;
- m) - varejistas de aves e ovos;
- n) - varejistas de flores e coroas;
- o) - limpeza de animais e alimentação, nos estabelecimentos de avicultura;
- p) - feiras-livres e mercados;
- q) - serviço de propaganda;
- r) - venda de fogos de artifício nas vésperas das festas juninas.

taladas no mesmo local, possam, por sua natureza, funcionar -- ou subsistir independentemente.

CAPÍTULO III DA LICENÇA

Art. 206 - A licença para funcionamento será concedida mediante solicitação do interessado antes do início das atividades, por intermédio de impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 3 (três) vias.

§ 1º - Recebido o impresso, devidamente preenchido, as vistorias do imóvel serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pela repartição.

§ 2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho proferido pela autoridade competente, que valerá como instrumento de licença e deverá ser mantido no estabelecimento para fins de fiscalização.

Art. 207 - O pedido de licença nos termos do artigo anterior, em se tratando de comércio em hotéis, pensões ou casa de hospedagem de qualquer natureza, deverá vir acompanhado de certificado ou atestado passado pela polícia do Estado, sobre antecedentes criminais do proprietário individual ou de todos os membros componentes da sociedade ou empresa a que pertencer o estabelecimento.

Art. 208 - A licença não será concedida, ou poderá ser cassada a qualquer tempo, por ato do Prefeito, quando:

- a) - o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou de higiene/ou quando seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- b) - houver recusa de cumprimento das funções intimadas e expedidas pela Prefeitura, após 30 (trinta) dias da expiração dos prazos determinados nas mesmas;
- c) - se verificar que o local em funcionamento não dispõe das necessárias condições de segurança.

Art. 209 - Publicada a decisão denegatória da licença ou ato pela qual seja a mesma cassada, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado e interrompida a exploração da atividade.

Parágrafo único - Se publicado o ato, o contribuinte desatender as determinações da decisão, o processo será encaminhado ao Órgão Legal que tomará as medidas cabíveis para que se cumpra a decisão municipal.

L E I Nº 311.

DE 06 DE MAIO DE 1987.

"Dá nova redação aos artigos 210, 212 e 221 da Lei Municipal nº 19 de 1º de dezembro de 1970"

JOSE VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Os artigos 210, 212 e 221 da Lei Municipal nº 19 de 1º de dezembro de 1970, passam a ter a seguinte redação:-

"Artigo 210.- Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, não poderão funcionar aos domingos, e nem nos dias de comemorações de feriados nacionais e locais estabelecidos em lei, bem como nos dias úteis antes das 8:00 horas ou depois das 18:00 horas; com exceção dos super-mercados ou armazéns de secos e molhados que poderão funcionar somente até às 19:00 horas, impreterivelmente, ressalvados aqueles aos quais forem concedidas licença especial de funcionamento, nos termos da presente lei e devidamente autorizado pelo Prefeito.

Parágrafo Único.- Ficam sujeitos aos horários fixados neste artigo, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais e os depósitos de mercadorias com fins exclusivo de venda.

Artigo 212.- As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação serão outorgados aos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

- a- Drogarias e Farmácias;
- b- Barbearias, Cabelleiros, Salão de Beleza, Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Massagens, Ginásticas e congêneres;
- c- Hotéis, Motéis, Pensões e Similares, bem como Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Leterias, Sorveterias e Bombonieres;
- d- Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Ambulatórios;

-segue-....



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

38

- e- Casas de Diversões, bem como estabelecimentos exclusivamente esportivo;
- f- Entrepasto de Combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;
- g- Varejista de peixe;
- h- Varejista de carne fresca e caça;
- i- Venda de pão e biscoitos;
- j- Varejista de frutas e verduras, aves e ovos;
- k- Varejistas de flores e coroas;
- l- Limpeza de animais e alimentação nos estabelecimentos de avicultura;
- m- Feiras Livres e Mercados;
- n- Serviço de propaganda com alto falante fixo ou em veículo;
- o- Venda de fogos de artifício no mês das festas juninas;
- p- Locadora de filmes para cinema ou vídeo e cassete;
- q- Casas Lotéricas com venda de bilhetes.

Artigo 221.- Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar fora do horário normal, nas seguintes ocasiões, e até às 22:00 horas:

- a- no período de 10 de dezembro a 06 de janeiro, de segunda-feira a sábado;
- b- nas vésperas dos dias das mães e dos pais;
- c- na véspera do dia dos namorados, desde que não seja no domingo;
- d- no último sábado do mês de maio (Festa de São Sebastião);
- e- na segunda-feira que antecede o feriado da Festa de São Sebastião.

-segue- ...



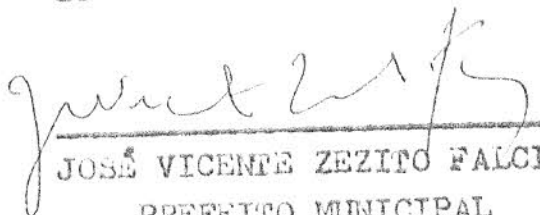
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

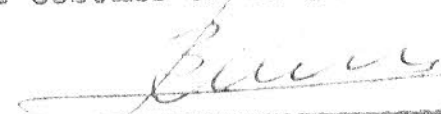
ARTIGO 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS:
06 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1987.



JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 06 de maio de 1987.



DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO JÚNIOR
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

1440

tro urbano, e as que gozarem de isenção prevista em lei.

§ 3º - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO

Art. 261 - A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto na Tabela deste Título

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o tributo será cobrado com acréscimo de 20% (vinte por cento) e mais a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 262 - As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo de 6 (seis) meses, no máximo, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

Art. 263 - Os contribuintes deste tributo são obrigados a exibir as plantas e licenças, sempre que solicitadas, aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 264 - As obras que forem executadas sem aprovação das respectivas plantas e licenças da Prefeitura serão embargadas na forma da lei e, se fôr o caso, demolidas, além da multa cabível.

Parágrafo único - As obras embargadas, por falta de plantas aprovadas e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguimento depois de pagas as taxas respectivas e a multa cabível ao caso, se a planta fôr aprovada.

CAPÍTULO IV DA TABELA

Art. 265 - A taxa de licença e fiscalização sobre as obras será aplicada de acordo com a seguinte Tabela:

% sobre o salário-mínimo.

I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E OUTRAS:

a) - exame e verificação de projeto para edificações:

1 - área até 100 m²..... 5%

% sobre o sa-
lário-mínimo.

Por mês.....	50%
n) - Parques de diversões, barcos de alu- guel, tiro ao alvo ou assemelhados:	
Por trimestre.....	50%
o) - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:	
Por mês.....	20%
p) - Rádios, fonógrafos, televisores ou apa- rechos assemelhados, em qualquer esta- belecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e ca- da alto falante:	
Por trimestre.....	10%

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 259 - incorrerão nas multas de:

- a) - 1/2 (meio) salário-mínimo, os que infringi-
rem o disposto nos artigos 253 e 255;
- b) - 1 (um) salário-mínimo, os que infringirem o
disposto no artigo 256.

TÍTULO XII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 260 - A taxa de fiscalização e licença so-
bre obras será devida por tôdas as pessoas físicas ou jurídi-
cas que solicitem autorização para iniciar obras ou edifica-
ções em geral no Município.

§ 1º - Estão compreendidas na incidência dêste -
tributo:

- a) - as construções, reconstruções e reformas;
- b) - as construções de andaimes, armações e cor-
tos;
- c) - o depósito de materiais nas vias públicas.

§ 2º - Não incidem nesta taxa as obras destina-
das à exploração agrícola, quando edificadas fora do períme-

ado, importará na cassação da licença.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 270 - Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo, na forma do artigo 267, o exercício do poder de polícia do Município na disciplina da prática do ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público concernente a higiene, saúde e segurança pública.

Art. 271 - O responsável pelo recolhimento da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Art. 272 - A taxa de licença será devida à razão de 2 (dois) salários-mínimos na data de concessão e de licença, e no início de cada ano.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 273 - A inobservância do disposto neste Título punir-se-á:

I - no caso de falta de licença, com a multa igual a 5 (cinco) salários-mínimos, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II - no caso de não cumprimento da intimação, para reposição do terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa de importância igual a 1/2 (meio) salário-mínimo por dia de retardamento.

Parágrafo único - Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo acrescido de 12% (doze por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

Art. 274 - Os resíduos das escavações para retirada da areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso, o concessionário, proprietário ou o minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária de importância igual a meio salário-mínimo ou, sendo o caso, da realização daquelas na forma do parágrafo único do artigo anterior.

43

- b) - os concessionários de serviços públicos, federais, estaduais e municipais;
- c) - os templos de propriedade e uso de entidade religiosa;
- d) - os prédios de propriedade e uso dos Sindicatos;
- e) - os prédios e construções que gozarem de isenções por força de lei.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 267 - Incorrerão na multa de:

- a) - importância igual a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 263;
- b) - importância igual a um salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 264.

TÍTULO XIII DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 - Escavação: alguma poderá ser feita em terreno situado no Município, com o fim de retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou concessionários obtenham licença da Prefeitura e obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1º - Os pedidos de vistoria e licença instruídos com prova de propriedade do imóvel ou autorização de exploração, se for o caso, serão feitos pelos interessados, que ficarão sujeitos às exigências deste Título.

§ 2º - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas concedidas pelo Governo da União, na forma de legislação federal vigente.

Art. 269 - A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução fixada pela repartição competente, para garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo único - Será exigido refôrço de caução, a juízo da autoridade competente, sempre que as escavações - avultarem. O não atendimento dessa exigência, no prazo desig-

e de higiene;

- b) - quando se verificar que o local em que funciona não dispõe das necessárias condições de segurança;
- c) - quando o seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- d) - quando houver recusa de cumprimento de determinações legais.

Art. 256 - Todas as entidades sujeitas ao regime/dêste Título franquearão aos funcionários da Prefeitura encargados da fiscalização, a bilheteria, as salas de espetáculos, o local das exhibições, os livros e tudo mais que fôr julgado/necessário à verificação do fiel cumprimento das normas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 257 - São isentos da taxa de licença:

- a) - os espetáculos ou festivais cujo produto total da venda de ingressos seja destinada a fins culturais, filantrópicos, beneficentes ou de interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b) - os jogos de futebol amador.

CAPÍTULO IV DAS TABELAS

Art. 258 - A taxa de que trata êste Título calcula-se de acordo com a tabela abaixo:

% sobre o salário-mínimo.

- a) - Licença para localização e funcionamento de Diversões Públicas.

Balões de qualquer natureza realizados em qualquer local, incluídos ou não:

Por mês.....	100%
Por dia.....	10%

- b) - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em qualquer local, quando permitidos:

CAPÍTULO V
DAS MULTAS

Art. 252 - Além de outras penalidades previstas - neste Título, incorrem nas multas de importância igual a 1 (um) salário-mínimo os que infringirem o disposto nos artigos 238, 242, 243 e 244.

TÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE DI
VERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 253 - Nenhuma pessoa, física ou jurídica, que explore atividades de diversões públicas e similares poderá exercê-las no Município, sem que previamente tenha obtido a competente licença de funcionamento.

Art. 254 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos à taxa prevista neste artigo e Título, conforme a tabela do artigo 258, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde pública.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 255 - A licença para funcionamento deverá ser solicitada antecipadamente, mediante impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 3 (três) vias.

§ 1º - Recebido o impresso e devidamente preenchido, as vistorias do local serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pela repartição competente.

§ 2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho que valerá como instrumento de licença, o qual deverá ser mantido no estabelecimento ou local onde se realize o espetáculo ou exibição, para fins de fiscalização.

§ 3º - A licença não será concedida ou poderá ser cassada a qualquer tempo por ato da Prefeitura:

a) - quando o estabelecimento ou local não dispuser das necessárias condições de salubridade;

Art. 295 - A liberação dos animais, mercadorias e veículos poderá ser autorizada, em qualquer caso, até a realização da festa pública, desde que o proprietário satisfaça todas as exigências previstas neste Título e depois de pagar as taxas devidas.

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS

Art. 296 - A taxa de que trata o artigo 285 será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

<u>TABELA</u>	<u>APREENSÃO</u> % sobre o salário mínimo	<u>DEPÓSITO DIÁRIO</u> % sobre o salário mínimo
a) animais de grande porte.....	20%	1% p/cabeça e p/dia
b) animais de pequeno porte.....	15%	0,5% p/cabeça e p/dia
c) veículos impulsionados a mão.....	15%	0,3% por dia
d) veículos de tração animal.....	20%	0,5% por dia
e) veículos a motor.....	30%	0,3% por dia
f) bicicletas.....	10%	0,3% por dia
g) mercadorias.....	0,1% p/quilo	0,5% p/quilo e p/dia.

TÍTULO XVI

DA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 297 - A taxa de matrícula e vacinação dos cães recairá sobre todos os proprietários desses animais existentes no Município e será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Título.

Parágrafo único - A taxa de matrícula será obrigatória somente para os proprietários de animais existentes no perímetro urbano.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 298 - Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo 297, são obrigados a fazer a

47

respectiva matrícula, bem como vaciná-los através do órgão competente nas épocas fixadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - Como prova da matrícula será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão o número da ordem e o ano a que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

Art. 299 - O animal atingido de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia deverá ser isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato imediatamente à Prefeitura, para as devidas providências.

Art. 300 - Será imediatamente sacrificado não só o animal doente como todo aquele que tiver estado em contato com ele e não haja sido submetido a tratamento assistido por veterinário.

Art. 301 - A Prefeitura não responde por indenização de qualquer espécie no caso de ter que sacrificar o animal doente ou com suspeita de raiva.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 302 - A taxa de que trata este Título é devida na seguinte base:

TABELA

% sobre o salário-mínimo.

a) - matrícula.....	5%
b) - vacinação.....	pelo custo.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 303 - Ficarão sujeitos à multa de:

- a) - importância igual a 10% do salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 298;
- b) - importância igual a um salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 299.

HB

TÍTULO XVII

DAS TAXAS DE INUMACÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

CAPÍTULO I

DA INCIDENCIA

Art. 304 - Ficam sujeitas às taxas previstas neste Título, a inumação, exumação e transferência dos despojos, a construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepulturas nos cemitérios municipais.

Art. 305 - A taxa de construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços resultantes da composição dos materiais e mão de obra, acrescida de 10% (dez por cento) de título de administração.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306 - Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de convocação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

Art. 307 - A qualquer tempo o sepulchro temporário poderá ser transformado em perpétuo ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Art. 308 - A construção de túmulos monumentais dependerá do alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 309 - As taxas a que se refere o artigo 304, serão devidas de acordo com o disposto na Tabela seguinte:

TABELA

% sobre o salário-mínimo.

1 - ALVARÁS:

1 - construção e reforma de túmulos.....	10%
2 - colocação de cruzeiros, emblemas e placas.....	10%
3 - construção de canteiros.....	10%
4 - construção de carneiros.....	20%

II - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE TÚMULOS:

Taxa paga no ato de expedição da licença:

- | | |
|--|-----|
| a) - túmulos de alvenaria ou cimento..... | 10% |
| b - túmulos de mármore, alabastro e material semelhante..... | 20% |

III - ENTERRAMENTO:

- | | |
|--------------------------------|-----|
| a - em sepultura geral..... | 5% |
| b - em sepultura perpétua..... | 20% |

IV - EXCESSO DE TEMPO ALÉM DO PRAZO REGULAMENTAR PARA CONSERVAÇÃO DE SEPULTURA:

Taxa anual..... 10%

V - EXUMAÇÃO OU REMOÇÃO..... 10%

VI - NICHOS EM COLUMBÁRIO PARA OSSADA EXUMADA..... 20%

VII - CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS:

- | | |
|---------------------------------|------|
| a - em avenidas..... | 300% |
| b - em ruas principais..... | 200% |
| c - no interior de quadras..... | 100% |

VIII - CONCESSÃO DE SEPULTURAS TEMPORÁRIAS..... 5%

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 310 - São isentas da taxa de inumação as pessoas de reconhecida miséria.

TÍTULO XVIII
DA TAXA DE ABATE E UTILIZAÇÃO DO MAT. BOURO
MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 311 - A taxa de abate recai sobre a matança de qualquer espécie de animal destinado a alimentação pública.

Parágrafo único - Os usuários dos serviços de abate prestados pelo Matadouro Municipal ficam sujeitos às taxas enumeradas na Tabela deste Título.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I — moratória;
- II — o depósito do seu montante integral;
- III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

I. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. — O C.T.N., em três capítulos sucessivos, distingue as situações que podem anteceder ou sobrevir ao crédito tributário: a) *Suspensão* (arts. 151 a 155); b) *extinção* (arts. 156 a 174); c) *exclusão* (arts. 175 a 182).

Como todo o ato jurídico, o crédito fiscal pode sofrer diversos efeitos de outros atos ou fatos, inclusive o de sua extinção.

No art. 151, estão arroladas as causas de suspensão, que são regidas em pormenor pelos dispositivos seguintes.

II.
— A
— de
atinge
instit
III.
— Ne
140) a
outras
indica
mente
—
a auto
clamaç
Não se
do C.
em Jul
Os
mas f
admini
tribuin
quirir
são etc
Ess
e entra
igual a
coment
O
se o co
sem dep
Fazenda
a Proc
executi
ação do
Tud
solve et
ou dep
O C
vido, "in
O D
ção de
fiança, c

CAPÍTULO IV

Extinção do crédito tributário

SEÇÃO I

Modalidades de extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I — o pagamento;
 - II — a compensação;
 - III — a transação;
 - IV — a remissão;
 - V — a prescrição e a decadência;
 - VI — a conversão de depósito em renda;
 - VII — o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1.º e 4.º;
 - VIII — a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2.º do art. 164;
 - IX — a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X — a decisão judicial passada em julgado.
- Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.

I. CATEGORIAS DO DIREITO PRIVADO. — Arrolando as dez modalidades de extinção do crédito tributário no art. 156, o C.T.N. nos oito primeiros casos, serve-se de institutos e con-

celtos do D
criou e estr

Pagame
decadência,
o mesmo co
define o inst
vêzes, apena
nas formula
jurídica do

Embora
objeto de at
redigiu o pro
século — nã
tanto que a
(Cód. Civil, e

Regem o
Direito Com
casos em qu
laboriosa el
de Direito P
conteúdo e
mas não pa

Essas de
podem ser al
Direito Trib
Estados ou l
do C.T.N. —

II. EFE
art. 156 reme
efeitos da ex
a ulterior ve
observados o

Em verda
na matéria,
o legislador
larga da clá

III. MO
PLADAS NC
lidades de ex

SEÇÃO II

Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

PENALIDADE NÃO EXCLUI O PAGAMENTO DO CRÉDITO. — A penalidade, vale dizer a multa fiscal, ora cobre a mora (C.T.N., art. 134, parág. único) e indeniza despesas judiciais de cobrança do crédito tributário, ora funciona como sanção punitiva da negligência, rebeldia, reticência e dolo.

Sua função não é a compensatória do crédito, como certas cláusulas penais do Direito Civil, que substituem o valor da obrigação por elas assegurada. Daí dizer-se que a multa ou cláusula penal do Código Civil é uma preavaliação das perdas e danos, isto é, substitui a indenização devida pelo não cumprimento da obrigação de sorte que o credor não pode exigir o valor desta e o da pena, cumulativamente. Terá escolha alternativa entre uma ou outra (Cód. Civil, art. 918).

No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquela.

Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Cód. Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I — quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II — quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

MEIRO

ITÁRIO

O

dução ao es-
o à luz da
II.

as contribui-
tais, assim,
alatório, são
stituição, na
de 1969, o
16. de 1968;

recentes.

experiência
utária, na
oderá ser
que de-
e portátil,
interpre-
federal.

CAPÍTULO V

Exclusão do crédito tributário

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I — a isenção;

II — a anistia;

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

CAUSAS DE EXCLUSÃO. — Nesse capítulo, o C.T.N. dispõe sobre as duas causas de exclusão do crédito tributário, — a *isenção*, e a chamada *anistia* fiscal.

Já vimos que a *isenção* não se confunde com a *imunidade*, nem com a *não incidência*. A imunidade é de ordem constitucional e dirige-se ao legislador tributário, impedindo-o de decretar tributos, geralmente impostos, nos casos expressos. Será inconstitucional a lei que, transgredindo a imunidade, tributar a pessoa, coisa ou fato preservado por uma disposição do Estatuto Político. A imunidade veda que a lei determine, em certo caso, o nascimento da obrigação tributária.

A isenção decorre da lei e dirige-se à autoridade administrativa, excluindo do tributo decretado determinadas situações pessoais ou reais. A isenção veda a constituição do crédito tributário, mas deixa de pé as obrigações acessórias. No primeiro caso a isenção diz-se *subjetiva*. (p. ex., aquela em favor das cooperativas). No segundo caso, ela é *objetiva*, como p. ex., as das batatas para semeadura em relação aos impostos alfande-

gários.
industrial
O I
p. ex.,
I.C.M.
art. 24
programa
pre de
So
pessoa
tivo, on
inciden
para tr
Ou
casos.
Já
direitos
A
(C.T.N.)
O
dos fin
sleira:
lões Li
e profu

SEÇÃO III

Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II — salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ANISTIA FISCAL. — Aqui, o C.T.N. tomou de empréstimo o milenar instituto político de clemência, esquecimento e concórdia, de que se serviu o Brasil com êxito para pôr termo a lutas fratricidas, que a repressão sangrenta não conseguiu intimidar em várias vicissitudes históricas desde a Independência até depois da República.

Mas não se deve confundir a anistia política do artigo 57, VI, da C.F., redação de 1969 com a anistia fiscal do art. 180, embora a primeira, diferentemente do Direito anterior, também passasse a depender da iniciativa e da sanção do Presidente da República (Const. redação de 1969, art. 57, VI).

A anistia do art. 57, VI, da Constituição, não sofre as limitações do art. 180 do C.T.N., que a veda aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude simulação ou conluio.

A anistia política da Constituição pode estender-se aos crimes e é da competência exclusiva do legislador federal.

A anistia fiscal tem sentido sobretudo para os Estados e Municípios, cujos legisladores estão adstritos à observância das

restrição
de Direi
O le
llames, p
A an
pensar c
exclusão
lei, que
Ante
anistia
tributo
A a
disposiç
tante e

AN
tica, a
ou rest
é conc
É abso
pode r
ções d
d dês
Ex
do De



Salvado Alves dos
Santos
Vereador - PL

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITADO

Câmara Municipal de Ibiúna

Em 29 de dez de 1998

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 106/98

Dá nova redação ao Artigo 16 do Projeto de Lei nº. 106/98 que passa a ser o seguinte:-

“Art. 16 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.”

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 29 de dezembro de 1998.

Salvador Alves dos Santos
SALVADOR ALVES DOS SANTOS
VEREADOR PL

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Emenda, pois o Vereador subscritor da presente em análise ao projeto original, conclui que o município não pode cobrar cumulativamente o imposto, pois a Constituição Federal no seu artigo 153 inciso VI e artigo 155 parágrafo 2º que permite cobrar serviço de qualquer natureza desde que não seja imposto acumulativo. Artigo 156 não compete ao município cobrar imposto sobre propriedade rural.

NETIVA FENREIRA DE SOUZA

FABIO BELLO DE OLIVEIRA

MEMORO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 106/98 – AUTORIA DO EXECUTIVO e a EMENDA SUBSTITUTIVA DE AUTORIA DO VEREADOR SALVADOR ALVES DOS SANTOS.

RELATOR: VEREADOR JURACY FLORENCIO PINTO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 p. passado o Projeto de Lei nº. 106/98 que “Altera a legislação concernente às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa e altera as tabelas da Lei nº. 239 de 30 de dezembro de 1.992”.

O Vereador Salvador Alves dos Santos apresentou a Emenda Substitutiva ao Artigo 16 da proposição.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a propositura original bem como a Emenda, quanto a sua competência, emite parecer favorável pela tramitação regimental do projeto em questão, sendo legal e constitucional a autoria.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo ao projeto e a Emenda, também exara parecer pela tramitação regimental.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência emite parecer pela deliberação do plenário, pois a matéria em exame trata da alteração de Lei antiga do ano de 1970 e pretende definir o fato gerador das referidas taxas, sua incidência, lançamentos, inscrição, forma de arrecadação, penalidades a serem impostas, responsabilidade tributária, reclamações e recursos, atualizando dessa forma as disposições que tratam da matéria pelo Código Tributário Municipal.

Ao Plenário que soberano em suas decisões.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
29 DE DEZEMBRO DE 1998.

JURACY FLORENCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

NEUSA FERREIRA DE SOUZA
VICE PRESIDENTE

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

57

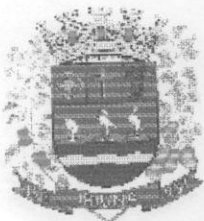
Parecer ao Projeto de Lei n. 106/98 e Emenda Substitutiva – fls. 02

Salvador Alves dos Santos
SALVADOR ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVS. PÚBLICOS E ATIV. PRIVADAS

Durval Pires de Camargo
DURVAL PIRES DE CAMARGO
VICE- PRESIDENTE

Juventino Vieira Dias
JUVENTINO VIEIRA DIAS
MEMBRO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 58

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 102/98

Altera a legislação concernente às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa e altera as tabelas da Lei nº 239 de 30 de dezembro de 1.992.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 1º - As taxas de licença decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa têm como fato gerador o seu exercício regular, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, ou razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 2º - As Taxas de Licença serão devidas para:

I - localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II - fiscalização sobre diversões públicas;

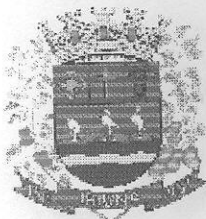
III - execução de obras;

IV - escavação e retirada de materiais de subsolo;

V - matrícula e vacinação de cães;

VI - publicidade e;

VII - inumação, exumação, transferência, construção e concessão de sepulturas



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

57

Autógrafo de Lei nº. 102/98 – fls. 02

Art. 3º - O contribuinte da Taxa de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 2º desta Lei.

Capítulo II

Da base de cálculo e de alíquota

Art. 4º As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as tabelas referidas nesta lei.

Capítulo III

Da Inscrição

Art. 5º - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Capítulo IV

Do lançamento

Art. 6º - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

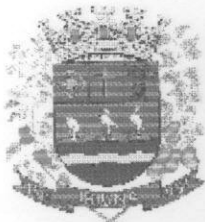
Parágrafo único - Nos casos do artigo 8º o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das combinações estabelecidas naquele artigo.

Capítulo V

Da arrecadação

Art. 7º - As Taxas de Licença serão arrecadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 102/98 – fls. 03

Capítulo VI Das penalidades

Art. 8º - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura, de que trata o artigo 1º desta Lei e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa do crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

Capítulo VII Da responsabilidade tributária

Art. 9º - Aplicam-se às Taxas de Licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes do capítulo V do título II, do Código Tributário Nacional.

Capítulo VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário

Art. 10 - Aplicam-se às Taxas de Licença as disposições dos artigos 151, 156, 157, 175 e 180 do Código Tributário Nacional.

Art. 11 - As isenções de Taxas de Licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Parágrafo único - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 1º desta Lei.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº. 102/98 – fls. 04

Capítulo IX

Da reclamação e do recurso

Art. 12 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das Taxas de Licença, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

§ 1º - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das Taxas de Licença:

I - o local da residência do contribuinte ou o centro habitual da sua atividade, tratando-se de pessoa física;

II - o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica.

§ 2º - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

Art. 13 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Art. 14 - A reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo da exigibilidade das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral da Taxa, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 15 - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 dias contínuos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Capítulo X

Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

Art. 16 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1,62

Autógrafo de Lei nº. 102/98 – fls. 05

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento será acrescida de 30%(trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 17 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Art. 18 - A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

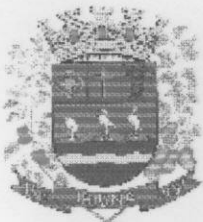
Art. 19 - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Art. 20 - Nos casos de atividade múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 21 - Continuam em vigor as disposições dos capítulos III e IV do Título VIII, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei nº 311, de 06 de Maio de 1987.

Art. 22 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com as tabelas 01 e 02 constantes dos Anexos I e II e tabela 04 do Anexo IV desta Lei.

Art. 23 - Lei especial poderá conceder isenção da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento quando o contribuinte exerça atividade ambulante, e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

63

Autógrafo de Lei nº. 102/98 – fls. 06

Parágrafo único - Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 24 - Lei especial também poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

Capítulo XI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 25 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença.

§ 1º - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

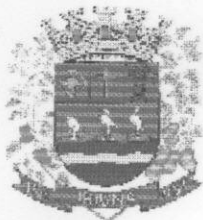
§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.

Art. 26 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 27 A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

- I - as iniciais: no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
 - a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
 - b) - quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
 - c) - quando diárias: no ato do pedido.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

64

Autógrafo de Lei nº. 102/98 – fls. 07

Art. 28 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

Art. 29 - São isentas da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 30 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a Tabela 03, constante do Anexo III desta Lei.

Art. 31 - Continuam em vigor as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 260, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, bem como as dos capítulos II e III, do Título XII, da referida Lei.

Capítulo XII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 32 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 33 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 34 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

dy 65

Autógrafo de Lei nº. 102/98 – fls. 08

Art. 35 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela 07, constante do Anexo VII, desta lei.

Art. 36 - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Capítulo XIII

Da Taxa de Licença e Fiscalização sobre Diversões Públicas

Art. 37 - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do Título XI, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, no que couberem.

Art. 38 - A Taxa é devida de acordo com Anexo I, Tabela IV, desta lei.

Capítulo XIV

Da Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo

Art. 39 - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do título XIII, da Lei nº 19, de 01 de Dezembro de 1970, no que couberem.

Art. 40 - A Taxa é devida de acordo com a Tabela 05, constante do Anexo V, desta Lei.

Capítulo XV

Da Taxa de Licença para Matrícula e Vacinação de Cães

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Autógrafo de Lei nº. 102/98 – fls. 09

Art. 41 - Continuam em vigor as disposições do Título XVI da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, referente à Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães.

Capítulo XVI

Da Taxa de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas

Art. 42 – Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II, IV do Título XVII, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970 no que couberem.

Art. 43 – A Taxa devida de acordo com a tabela 06 constante no Anexo VI desta Lei.

Capítulo XVII

Das Disposições Gerais

Art. 44 - Ficam revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as seguintes disposições da Lei nº 19, de 30 de dezembro de 1970, que dispões sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna:

- a) Título V - Da Taxa de Fornecimento de Água;
- b) Título VI - Da Taxa de Esgoto;
- c) Capítulos I e V, do Título IX;
- d) Capítulos I e V, do Título X;
- e) Capítulos I e V, do Título XI, e,
- f) Artigo 260, "caput", do Capítulo I, e Capítulo VI, do Título XII.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.

[Handwritten signature]
JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
ROBERTO MARTINEZ
1º. SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
ROQUE JOSÉ PEREIRA
2º. SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

167

ANEXO I

TAB.01

TRIB: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE

Valor em UFIR

I	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
a)	Sem empregados	62,43
b)	de 01 a 05 empregados	93,64
c)	de 06 a 25 empregados	249,71
d)	de 26 a 50 empregados	332,95
e)	de 51 a 100 empregados	499,43
f)	de 101 a 250 empregados	665,90
g)	de 251 a 600 empregados	832,38
h)	acima de 600 empregados	1165,33
II	ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS	
a)	sem empregados	52,02
b)	de 01 a 05 empregados	83,24
c)	de 06 a 25 empregados	166,48
d)	de 26 a 50 empregados	249,71
e)	de 51 a 100 empregados	416,19
f)	acima de 101 empregados	499,43
III	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS) E CONSTANTES DA LISTA A QUE SE REFERE A LEI Nº 477/98.:	
1)	itens 1, 2, 5, 6, 8, 20, 24, 30, 31, 33, 41, 42, 49, 68, 69, 76, 84, 86, 87, 88, 94, 95, 96, 98.	
a)	sem empregados	24,97
b)	de 01 a 03 empregados	45,82
c)	de 04 a 15 empregados	62,43
d)	de 16 a 30 empregados	87,40
e)	acima de 30 empregados	124,86
2)	demaís itens	
a)	sem empregados	16,65
b)	de 01 a 03 empregados	36,42
c)	de 04 a 15 empregados	46,82
d)	de 16 a 30 empregados	58,27
e)	acima de 30 empregados	83,24
IV	DIVERSÕES PÚBLICAS	
a)	sem empregados	41,62
b)	de 01 a 03 empregados	72,83
c)	de 04 a 15 empregados	104,05
d)	de 16 a 30 empregados	145,67
e)	acima de 30 empregados	208,09



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

69

ANEXO II

TAB. 02

TRIB.: TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO.

AMBULANTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL/UFIR
01	Feirantes, cobrados por feira, por metro quadrado.	
01.1	Gêneros alimentícios em geral	2,34
01.2	Verduras, frutas e hortaliças	1,51
01.3	Aves, ovos e pescados	2,34
01.4	Roupas, perfumarias, bijouterias e miudezas	3,77
01.5	Louças, alumínio e ferragens	3,77
01.6	Calçados em geral	3,77
01.7	Doces e salgados	1,50
01.8	Artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas e semelhantes	3,77
01.9	Visceras e miúdos de origem animal.	2,34
01.10	Outros produtos	1,50
02	Ambulantes a varejos:	
02.1	Produtos alimentícios em geral	45,27
02.2	Frutas, verduras e hortaliças	45,27
02.3	Aves, ovos e pescado	45,27
02.4	Produtos de higiene e limpeza	90,54
02.5	Doces e salgados	45,27
02.6	Artefatos de plástico, borracha e similares	90,54
02.7	Visceras e miúdos de origem animal	45,27
02.8	Outros produtos	90,54

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

69

ANEXO III

TAB. 03

TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01	Publicidade relativa à atividade no local, afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros: por ano e por m2	3,78
02	Publicidade de terceiros, e afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.	3,78
03	Publicidade de terceiros, a afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.	1,88
04	Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos, por mês e anunciante.	1,88
05	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva; por ano e por m2.	3,78
06	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita; por veículo e por ano.	15,09
07	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade sonora; por veículo e por ano.	11,32
08	Publicidade no interior de veículo de uso público não destinado como ramo de negócio; por veículo, por mês e por anunciante.	0,95
09	Publicidade por meio de projeção de filmes em cinema, teatros, toaletes e similares em vias e logradouros públicos; por mês e por unidade.	0,95
10	Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade.	0,95
11	Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos; por ano e por unidade.	0,95



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

- 12 Placas de contratantes de serviços em construção e de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução. 0,95
- 13 - Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos por mês e por metro 0,76
- 14 Publicidade por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados em lugares diversos do estabelecimentos, por ano e por m2 ou fração 1,88
- 15 - Idem em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento; por ano e por m2 0,76
- 16 - Placa tabuleta ou letreiros por meio de inscrição luminosa, desde que sejam visíveis da via pública; por ano e por m2 0,76
- 17 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2 2,27
- 18 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2 3,39

MOSTRUARIOS

- 19 - Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por ano 3,78
- 20 - Colocados fora do estabelecimento, quando permitido; por ano 7,54
- 21 - Anúncios e folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversão; por ano e por firma patrocinadora 1,88
- 22 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por m2 ou fração por dia 0,26
- 23 - Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma lançados na via pública; por dia 3,70
- 24 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, etc; cada 50 cartazes, por dia 3,78
- 25 - Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes, por m2 e por ano. 1,13

NOTA : Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de :

- 1.- Luminosos
2.- Outros sistemas

7,25 UFIR
5,44 UFIR

Large handwritten signature and scribbles at the bottom left.

Handwritten signature and scribbles at the bottom right.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17/1

ANEXO IV

TAB.04

TRIB.: TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO,
FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01	Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, trailer, etc em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal sobre a área ocupada; por m2 e por dia :	
01.1	Na Zona Comercial Principal	1,88
01.2	Nas demais Zona	1,13
02	Feirantes, sobre a área ocupada, por m2 e por dia	0,76
03	Ocupação do solo por ambulantes, quando autorizado pela legislação municipal, servindo-se dos seguintes meios de ocupação:	
03.1	Na zona Comercial Principal:	
a	Veículos motorizados, por ano	37,73
b	Veículos de tração animal, por ano	22,64
c	Carrinhos manuais, por ano	18,86
d	Qualquer outro meio, por ano	16,98
03.2	Nas demais Zonas :	
a	Veículos motorizados, por ano	28,30
b	veículos de tração animal, por ano	16,98
c	Carrinhos manuais, por ano	13,20
d	Qualquer outro meio, por ano	13,20
04	Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento:	
04.1	Automóvel, por ano	18,86
04.2	Caminhões, por ano	9,44
04.3	Charretes e carroças	4,53

NOTA : As taxas relativas aos veículos referidos neste item serão recolhidos antecipadamente, por mês e por ano, a critério da fiscalização municipal.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

72

ANEXO V

TAB. 05

TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL/UFIR
01	Taxa anual por contribuinte	37,73

NOTA: Esta taxa será sobrada juntamente com as demais taxas incidentes sobre as atividades possíveis deste tributo.

ANEXO VI

TAB. 06

TRIB.: TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01	Inumação em Sepulturas Perpétuas	18,86
02	Inumação em Sepulturas Gerais	9,44
03	Inumação de material anátomo-patológico; por kg.	0,76
04	Exumação em geral	37,73

NOTA : O valor desta taxa será devido por sepultamento ou exumação efetuados nos cemitérios municipais de Ibiúna.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

73

ANEXO VII

TAB. 07

TRIB.: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº. ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01	Construção e ampliação de residências, barracões, edifícios, etc, por m2	0,11
	NOTA : A taxa mínima não poderá ser inferior a 1,09 UFIR	
02	Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2	0,04
03	Estrutura em concreto armado ou laje por m2	0,04
04	Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizonte.	0,21
05	Reformas, reparos ou demolições:	
05.1	Até 30 (trinta) m2, por unidade	7,54
05.2	Por m2 excedente a 30 m2	3,78
06	Concessão ou ato de conclusão de obras; por m2 de área edificada	0,19
	NOTA - A taxa mínima não poderá ser inferior a 1,81 UFIR	
07	Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	18,86
08	Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	7,54
09	Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	7,54
10	Alvará de licença para pequenas obras	3,78
11	Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Coreto ou Parque de Diversões	7,54
12	Vistorias :	
12.1	Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público	0,07
12.2	Sedes de clubes e associações em geral por m2	0,19
12.3	Circos e Barracas e quermesses	7,54
12.4	Parque de diversões, por aparelho por dia	1,88
12.5	Outros prédios, obras ou instalações; por m2	0,19
12.6	Arruamentos e loteamentos por m2 de área loteada	0,07
	NOTA: Excluídas as áreas doadas ao município	
13	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
13.1	Por metro linear	0,19
13.2	Por metro quadrado	0,04



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

174

Ofício GPC nº. 718/98

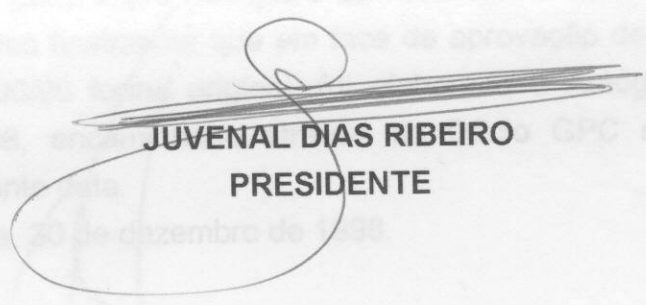
Ibiúna, 30 de dezembro de 1998.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 102/98**, referente ao Projeto de Lei nº. 046/98, que nesta Casa tramitou com o nº. 106/98 que "Altera a legislação concernentes às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa e altera as tabelas da Lei nº. 239 de 30 de dezembro de 1.992", aprovado na Sessão Extraordinária do dia 29 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. JONAS DE CAMPOS

DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 106/98 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 28 de dezembro passado, e foi apresentado ao plenário na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 29 de dezembro passado, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores. Certifico mais, na Ordem do Dia da mesma Sessão Extraordinária também foi apresentada pelo Vereador Salvador Alves dos Santos a Emenda Substitutiva ao Artigo 16 do Projeto de Lei nº. 106/98, e apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após colocado em discussão e votação nominal na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 106/98, salvo a Emenda Substitutiva foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico ainda que colocada em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária a Emenda Substitutiva ao Artigo 16 do Projeto de Lei nº. 106/98 foi rejeitada por doze votos contrários e cinco favoráveis dos Vereadores José Vicente Falci Filho, Oswaldo Ribeiro dos Santos, Luiz Fernando Pereira, Luiza Domingues Vieira Reviglio e Salvador Alves dos Santos.

Certifico finalmente que em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 106/98 forma original, foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 102/98, encaminhado através do Ofício GPC nº. 718/98, da presente data.

Ibiúna, 30 de dezembro de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo